



LEI Nº 1.662, de 9 de novembro de 1961.

Autor: Deputado Wilson Loureiro

Autoriza o Poder Executivo a
criar uma Colônia Agrícola no Capão
Sêco, município de Sidrolândia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado
decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do arti-
go 16, da Constituição do Estado, a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
criar uma Colônia Agrícola no Distrito de Capão Sêco, mu-
nicípio de Sidrolândia, com a área de 3.600 hectares mais
ou menos.

Artigo 2º - O Poder Executivo entrará em entendimen-
to com a fazenda Capão Bonito, para a compra ou desapro-
priação da área destinada à Colônia.

Artigo 3º - O Estado consignará verba própria nos
Orçamentos de 1962, 1963 e 1964, para pagamento da área-
adquirida, sua medição e loteamento.

Artigo 4º - A área adquirida, por compra ou desapro-
priação, será dividida em lotes de 10, 20, 30, 40 e 50
hectares, que serão alienadas aos interessados.

§ 1º - O preço de cada lote será equivalente ao cus-
to do mesmo, acrescidas as despesas do loteamento.

§ 2º - O pagamento dos lotes será à vista ou até em 5
prestações anuais.

§ 3º - Quando o pagamento fôr feito à vista, o Esta-
do dará ao comprador no ato da venda, a escritura definiti-
va.

§ 4º - Quando o pagamento fôr à prestação, o Estado
assinará com o comprador, compromisso de compra e venda,
onde se estipule as condições de venda com as despesas -
por conta do comprador.

§ 5º - No ato da escritura definitiva da 1ª venda,
o comprador pagará unicamente a despesa da lavratura da
escritura, que não poderá ser superior a Cr\$ 1.000,00 (um
mil cruzeiros).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IMPL
Fla. 103
Rub. 905

§ 6º - As vendas posteriores, do 1º adquirente para terceiros, terão acrescidos as transmissões em 10% - (dez por cento) se efetuadas até dois anos após a assinatura da escritura definitiva pelo Estado.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 9 de novembro de 1961.



MANOEL DE OLIVEIRA LIMA,
Presidente

Registrada às fls. 264v, 265 e. 265 v.
do livro Competente
Em - 5. 9. 62.
Armonteiro
- Esc -